



[Handwritten signature]

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/2000

**ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/94/A, DE 30 DE
NOVEMBRO, ESTATUTO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O artigo 54º do Decreto Legislativo Regional nº 26/94/A, de 30 de Novembro, impõe que nos loteamentos e nas novas construções é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

Tendo em conta o alto custo dos terrenos para construção, a cedência da faixa para integração no domínio público já constitui um encargo significativo e a imposição legal de que a zona cedida seja pavimentada em calçada ou betuminoso implica custos suplementares muito elevados para o proprietário.

O Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, que aprova a revisão dos regimes jurídicos do licenciamento municipal, estabelece, no seu artigo 44º, a cedência gratuita ao município de parcelas para implantação, de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, mas não impõe que a zona cedida seja pavimentada.

Se não parece razoável exigir que os proprietários, para além de cederem parte da sua propriedade privada ao domínio público, ainda tenham de pavimentar essa zona, é inaceitável que lhes seja exigido para com a Administração Regional Autónoma um dispêndio maior do que aquele que geralmente lhes é imposto para com os municípios.



H2

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 54º e 58º do Decreto Legislativo Regional nº 26/94/A, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 54º

Faixa para estacionamento colectivo

1. Nos loteamentos e nas novas construções a que se referem as alíneas a), b) e e) do nº 1 do artigo 50º é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5 m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

2.

3. A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da Administração Regional, se se tratar de novas construções habitacionais, e no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes.

Artigo 58º

Faixa para estacionamento colectivo

1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

2.

3. A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da Câmara Municipal do

concelho a que pertença a via, se se tratar de novas construções habitacionais, e no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes".

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo